



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo



 Câmara Municipal de Goiânia PROTOCOLO DE ENTRADA	
Em.	20/06/2017
<i>Paulo</i> ENCARREGADO	

PROJETO DE LEI Nº 00203

DE 20 JUN 2017 DE 2017.

Altera os artigos 4º e 5º e §§ e insere o artigo 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.216, de 10 de setembro de 2015, que Regulamenta o Comércio Farmacêutico e fixa outras providências.

A Câmara Municipal de Goiânia aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. São alterados os artigos 4º e §§ da Lei nº 8.216, de 19 de dezembro de 2003, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. As farmácias e drogarias ficam autorizadas à prestação dos seguintes serviços farmacêuticos:

- I – aplicação de inalação ou nebulização;*
- II – aplicação de medicamentos injetáveis, mediante apresentação de receita médica;*
- III – acompanhamento farmoterapêutico;*
- IV – medição e monitoramento da pressão arterial;*
- V – medição da temperatura corporal;*
- VI – medição e monitoramento da glicemia capilar;*
- VII – serviços de perfuração de lóbulo auricular mediante emprego de equipamento próprio e material esterilizado, conforme normas vigentes; e*
- VIII – atenção farmacêutica, inclusive domiciliar.*

§1º. As farmácias e drogarias autorizadas à aplicação de medicamentos injetáveis poderão proceder à aplicação de vacinas sob responsabilidade técnica do farmacêutico, que deverá garantir o adequado armazenamento, manuseio do produto e informar mensalmente no Boletim Mensal de Doses Aplicadas, fornecida pela Secretaria de Estado de Saúde, ao Gestor do SUS.

§2º. Os medicamentos para os quais é exigida a prescrição médica devem ser administrados mediante apresentação de receita e após sua avaliação pelo farmacêutico.

§3º. As vacinas não constantes do calendário oficial vigente somente poderão ser aplicadas mediante prescrição médica.

§4º. A Autorização para prestação de serviços pelas farmácias e drogarias, especificados neste artigo, será concedida por autoridade sanitária, mediante inspeção prévia, destinada a verificação do atendimento aos requisitos legais e

03

regulamentares, sem prejuízo das disposições contidas em normas específicas ou complementares.

§5º. Os serviços farmacêuticos prestados pelas farmácias e drogarias deverão constar do Manual de Boas Práticas Farmacêuticas e no Procedimento Operacional Padrão do Estabelecimento.

§6º. O farmacêutico, após a prestação do serviço, deverá fornecer ao paciente declaração específica, em papel timbrado do estabelecimento, contendo o registro do serviço farmacêutico efetuado.

§7º. As farmácias e drogarias poderão participar de campanhas e programas de educação sanitárias promovidas pelo Poder Público."

Art. 2º. São inseridos os artigos 7º, 8º, 9º e §§ da Lei nº 8.216, de 10 de setembro de 2015, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 7º. As farmácias com manipulação, assim classificadas pela legislação federal, ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos oficiais e de medicamentos isentos de prescrição médica, mediante prescrição do profissional farmacêutico, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Farmácia.

§1º. Os medicamentos e os produtos considerados dinamizados, homeopáticos, antroposóficos e anti-homotóxicos, cuja prescrição médica é dispensada, poderão ser manipulados e dispensados pelas farmácias com manipulação, assim classificadas pela legislação federal, mediante prescrição do profissional farmacêutico, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Farmácia.

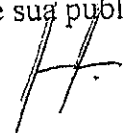
§2º. As farmácias com manipulação, assim classificadas pela legislação federal, ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos classificados como cosméticos, dermocosméticos, perfumes, de higiene pessoal, de cuidado pessoal ou de ambiente, em conformidade com as normas vigentes.

Art. 8º. Fica autorizada farmácias e drogarias a realização e prestação dos serviços que compõem o âmbito do profissional farmacêutico, observadas as determinações previstas na legislação e nos exatos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Farmácia.

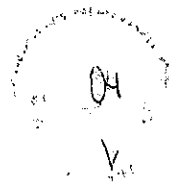
Parágrafo único. A realização dos serviços farmacêuticos descritos no caput deste artigo tem como objetivo permitir a efetiva prestação de serviços consistentes visando a interação e a respostas às demandas dos usuários do sistema de saúde e a resolução dos problemas de saúde da população que envolvam o uso de medicamentos.

Art. 9º. A autoridade sanitária deve explicitar, na licença de funcionamento, as atividades que a farmácia está apta e autorizada a executar, que deverão estar afixadas em local visível ao consumidor."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.



Goiânia, ____ de _____ de 2017.

Vereador ANSELMO PEREIRA
Presidente da Conselho de Ética e Decoró Parlamentar
da Câmara Municipal de Goiânia

JUSTIFICATIVA

05
V

A presente proposição tem por finalidade normatizar os serviços farmacêuticos a serem prestados em farmácias e drogarias no Município de Goiânia, conforme o preconizado pela Lei federal nº 13.021, de 11 de agosto de 2014 e em consonância com os princípios que norteiam a farmácia como estabelecimento de saúde, prestador de assistência farmacêutica e promotor do uso racional e responsável de medicamentos.

No presente projeto de lei foram consideradas outras normativas federais que regulam as Boas Práticas de Dispensação e Manipulação de Medicamentos e o funcionamento desses estabelecimentos, em especial a Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973; Resolução da Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo SS-24, de 089 de março de 2000; Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 357, de 20 de abril de 2001; Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 67, de 10 de outubro de 2007; Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 44, de 17 de agosto de 2009; Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 574, de 22 de maio de 2013; Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 585, de 29 de agosto de 2013; Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 586, de 29 de agosto de 2013; Lei Estadual de Santa Catarina nº 16.473, de 23 de setembro de 2014.

Ressalta-se que o disposto no parágrafo 1º do art. 1º, fundamenta-se no art. 7º da Lei Federal nº 13.021/14, que prevê que as farmácias de qualquer natureza poderão dispor, para atendimento imediato à população, de medicamentos, vacinas, soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica.

Diante do exposto, invoco a atenção dos nobres pares para análise da importância da presente proposição para que, ao final, possam aprová-la por ser medida de interesse público e social relativo à assistência à saúde.

Goiânia, ____ de _____ de 2017.

Vereador ANSELMO PEREIRA
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
da Câmara Municipal de Goiânia